



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
29 / 09 / 09
Auda

S2-CIT2
Fl. 209

Processo n° 13607.000076/99-99
Recurso n° 126.303 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.161 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS - Restituição. Decadência.
Recorrente GESTIL S/A
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992, 29/01/1993, 26/02/1993

RESTITUIÇÃO DE PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Voluntário Provido.

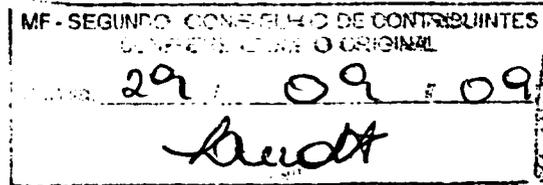
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Mauricio Taveira e Silva que nega provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 23/03/1999 a empresa GESTIL S/A, já qualificada, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativo a pagamentos efetuados no período de 30/10/1992 a 26/02/1993, alegando que o STF reconheceu seu direito de recolher o PIS pela Lei Complementar nº 07/70, conforme Acórdão no Recurso Extraordinário nº 168.739-8 MG.

A DRF em Sete Lagoas - MG indeferiu o pedido da recorrente, alegando, a uma, a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição; e, a duas, que a sentença transitada em julgado na ação judicial impetrada pela recorrente não reconheceu o direito à restituição pleiteada, conforme Despacho Decisório nº 13607.000076/99-99 (fls. 62/65).

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 69/77, na qual alega, sobre a extinção do direito de pleitear a restituição, que o direito de pedir a restituição extingue-se em dez anos (art. 96 do Decreto nº 4.524/02) e que não se aplica ao caso o art. 165 do CTN porque o recolhimento não foi espontâneo, pois a recorrente foi obrigada a pagar o PIS Repique pelo art. 87 da Lei nº 8.383/91. Sobre o mérito, alega novas razões para pedir a restituição: que houve pagamento indevido de PIS Repique porque no ano-calendário de 1992 não apurou lucro, conforme prova a DIPJ, tendo direito à restituição pleiteada.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 4.954, de 09/12/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

Ementa: PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído à Conselheira Adriana Gomes Rego Galvão e, em sessão do dia 27/01/2005, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.493, para a RFB apurar “se o contribuintes possuía créditos e se os mesmos eram passíveis de compensação nos termos pleiteados” (fls. 118/123).

Realizado a diligência a DRF em Sete Lagoas confirmou que a recorrente possuía os créditos e que os mesmos eram passíveis de compensação, nos moldes pleiteados, conforme Despacho de fls. 198/199.

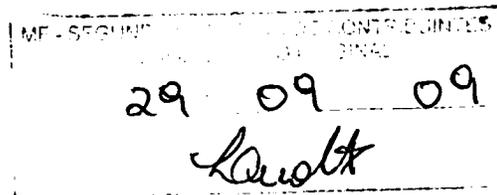
Desse Despacho a recorrente tomou ciência em 09/07/2008 e se manifestou às fls. 202/203, concordando com o seu conteúdo.

Os autos retornaram a este Colegiado.

É o Relatório.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Mark]



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 27/01/2005, quando o Colegiado resolveu converter o julgamento em Diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.493.

Como relatado, a empresa recorrente ingressou, em consórcio com outras empresas, com ação declaratório pleiteando o direito de recolher o PIS pela Lei Complementar nº 07/70 e, também, o direito ao ressarcimento de valores recolhidos a título de acréscimos legais de PIS pago com base na Lei Complementar nº 07/70.

A decisão de primeiro grau, da qual a recorrente não apresentou recurso, transitou em julgado, com o julgamento definitivo dos recursos de ofício, da União e de algumas empresas impetrantes, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito de a recorrente de efetuar o recolhimento do PIS Repique, nos termos da Lei nº 07/70.

Alega a recorrente que antes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e da conseqüente publicação da Resolução nº 49/95, pelo Senado Federal, a Receita Federal não reconhecia a legalidade do recolhimento do PIS efetuado com o código de PIS-Repique (Lei Complementar nº 07/70), impossibilitando a recorrente de efetuar pedido de restituição de valores recolhidos a maior.

Pelas razões acima, no recurso voluntário a recorrente defende que o prazo para pleitear a restituição em tela conta-se da data da publicação, pelo Senado Federal, da Resolução acima referida.

Mantém, no recurso voluntário, seus argumentos a respeito da inaplicabilidade do art. 165 do CTN (o recolhimento não foi espontâneo) e da aplicação do entendimento do STJ sobre o prazo de 5 mais 5 anos para pleitear a restituição dos tributos lançados por homologação.

São fortíssimos os argumentos da recorrente de que antes da publicação da Resolução do Senado Federal, a Receita Federal não reconhecia a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, certamente, ao pedir a restituição de PIS-Repique recolhido a maior a RFB iria comparar, para encontrar o valor indevidamente recolhido, o valor recolhido com o valor devido com base no faturamento mensal da empresa e não com base no Imposto de Renda devido, por ser a empresa exclusivamente prestadora de serviço.

Mais ainda, não vejo possibilidade de a recorrente requerer, e a Receita Federal aceitar, a execução administrativamente da decisão de primeiro grau (por meio de pedido de restituição), antes do seu trânsito em julgado.

Em resumo, concordo que o pedido de restituição de pagamentos feitos a maior pela recorrente, a título de PIS-Repique, conforma-se, quanto ao termo inicial do prazo para a repetição do indébito, com o entendimento predominante neste Colegiado de que o mesmo dá-se no dia 10/10/1995, data da publicação no DOU da Resolução nº 49, do Senado Federal.

Walber

W

29 09 09
Audiência

Por dever de ofício, devo registrar que sou voto vencido nesta matéria e que adoto o entendimento da maioria de meus pares por obediência ao princípio da economia e da racionalidade processual.

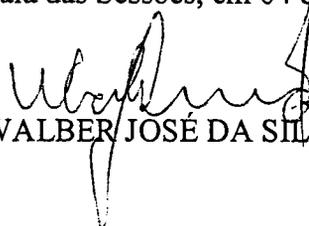
Entendem a maioria dos membros deste Colegiado que, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Ainda mais, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

No caso concreto, a contribuinte ingressou com seu pedido de restituição no dia 23/05/1999. Em assim sendo, não há óbice a que o pedido de compensação/restituição seja atendido.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição do PIS-Repique recolhido indevidamente, objeto do pedido inicial.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA 